

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

PROCESSO Nº 10850.000239/93-31.

ACÓRDÃO Nº 107-2.155

Sessão de 24 de março de 1995

Recurso nº 00263 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989.

Recorrente: IRMÃOS PEREIRA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO/1989
IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA.
Conforme decidido pelo Pleno do
STF, o artigo 8º da Lei nº 7.689/
88 afronta o princípio da irretroa-
tividade das leis tributárias (RE nº
146733-9-SP), sendo, pois, impossível
exigir-se a Contribuição Social so-
bre o lucro apurado no balanço patri-
monial encerrado em 1988. Tal proce-
dimento fere também as disposições
contidas no art. 105 da Lei nº 5.172
/66 (CTN).

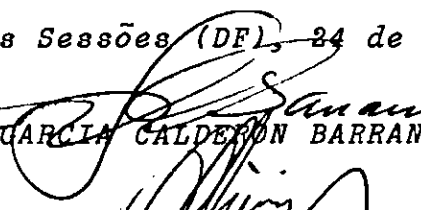
Recurso provido.

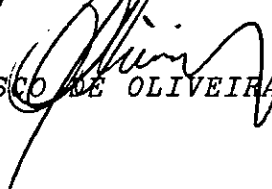
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IRMÃOS PEREIRA & CIA. LTDA.,

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

44

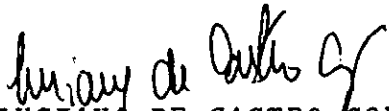
Sala das Sessões (DF), 24 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CALDEÓN BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-2.155

- Processo nº 10850/000.239/93-31


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.



3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000239/93-31.

RECURSO Nº 00263

Acórdão nº: 107-2.155

RECORRENTE: IRMÃOS PEREIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 40/47, inconformada com a decisão do Sr. Delegado (Substituto) da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, pela qual manteve a exigência da Contribuição Social do exercício financeiro de 1989, consubstanciada no auto de infração de fl. 14.

O lançamento de ofício teve origem em ação fiscal procedida em relação ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, do que se constatou infração à legislação tributária pertinente, e, por reflexo, a falta de recolhimento da Contribuição Social, conforme consta do processo nº 10850.000238/93-79. (matriz).

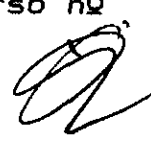
Segundo o referido processo, o lançamento procedido contra a pessoa jurídica teve origem em glosa de despesas, omissão de correção monetária e postergação do pagamento do imposto, nos anos-base de 1987 e 1988, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

A exigência da Contribuição Social teve por fulcro o art. 2º e parágrafos da Lei no. 7.689/88.

A impugnação é cópia da defesa apresentada junto ao feito matriz, frente à qual a Autoridade decidiu em razão da decorrência processual.

O recurso é no sentido de que a cobrança da Contribuição em tela é ilegal, conforme decidido pelo STF, insurgindo-se, ainda, a recorrente, contra os acréscimos legais, nos precisos termos em que se manifestou junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao apreciar as razões do recurso nº



108387, interposto junto ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-2.110, em Sessão de 21 de março de 1995.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, pelos motivos adiante expostos, torna-se inaplicável integralmente o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Sob a questão, tive oportunidade, por diversas vezes, como Relator desta Câmara, de expor minhas idéias, as quais adoto para o presente voto.

Inobstante a vasta jurisprudência deste Conselho no sentido de refutar arguições de inconstitucionalidade de leis validamente editadas segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, ao argumento de que tal competência é reservada ao Poder Judiciário, no caso em tela entendo ser incabível adotar esta linha de entendimento, posto que a cobrança da Contribuição Social incidente sobre o lucro apurado no balanço encerrado em 1988 foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, por ofender o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, III, a, do Estatuto da Nação, posto que a Lei nº 7.689/88 teve sua vigência a partir do período-base de 1989, como, aliás, restou enfatizado no Acórdão paradigma proferido no RE nº 46.733-9-SP, cuja decisão, por decorrer de convicção unanimemente manifestada em sessão plenária daquela Corte Suprema, torna-se, destarte, irreversível, merecendo sua acolhida.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-2.155

- Processo nº 10850.000239/93-31.

Analisando a questão sob o prisma do Código Tributário Nacional, a conclusão a que se chega é que a Lei nº 7.689/88, por seu artigo 8º, não poderia retrooperar para alcançar fatos geradores já materializados, ou seja, concretizados antes de sua vigência.

Com efeito, o art. 105 do CTN dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha-se iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 116. Portanto, quando a lei entra em vigor, ela passa a ter eficácia imediatamente sobre as relações jurídicas por ela hipotetizadas e que se materializem a partir da data da lei, ou seja, presentes, futuras ou ainda não concluídas, vale dizer, apenas iniciadas. Logo, por princípio a lei não pode, retroativamente, estabelecer ou aumentar o ônus econômico-financeiro do contribuinte, criando, destarte, uma situação gravosa de forma retrooperativa e inesperada. Numa palavra, a lei é elaborada para o futuro, a partir do presente.

Para espantar qualquer dúvida remanescente restaria analisar o art. 106 do mencionado Código. Entretanto o mesmo não se coaduna com a hipótese sub-júdice, posto que a lei, vimos de ver, não pode retroagir para onerar o contribuinte; apenas para atuar com benignidade, a teor mesmo do referido artigo.

Com base em tais fundamentos não há outra alternativa a não ser a de considerar ilegal a cobrança da Contribuição Social referente ao período-base de 1988, imposta pelo artigo 8º da Lei nº 7.689/88, como, aliás, tem decidido este Sodalício, conforme voto proferido nos Acórdãos nº 101-84.679/93, 103-13.692/93 e 107-0.655/93, dentre outros.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto de infração referente ao lançamento da contribuição em objeto.

Brasília, DF, 24 de março de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

